

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 09 DE 07 DE NOVEMBRO DE 2018

**Dispõe sobre o benefício da readaptação de função de servidores públicos civis e militares titulares de cargos efetivos dos órgãos da administração direta do Poder Executivo Estadual e estabelece outras providências.**

**O SECRETÁRIO DE ESTADO GESTÃO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso:

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º, inciso I, alínea “i”, da Lei Complementar nº. 128 de 11 de junho de 2003, que trata da readaptação de função;

**CONSIDERANDO** a necessidade de homogeneizar e atualizar normas e critérios relativos à condição de readaptação de função de servidores públicos;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** A Readaptação de Função de que trata o art. 2º, I, “i”, da Lei Complementar nº. 128, de 11 de junho de 2003, caracteriza-se pela readaptação temporária dos servidores públicos civis e militares titulares de cargos efetivos, em atribuições compatíveis com as limitações de saúde sejam físicas e/ou mentais, por motivo de incapacidade laborativa parcial e temporária.

**Parágrafo único.** Os servidores públicos civis e os militares que apresentem incapacidade laborativa parcial e temporária conforme descrita no *caput* deverão ser submetidos à avaliação médica pericial pela Perícia Médica Estadual.

**Art. 2º** O usufruto da Readaptação de Função dependerá de publicação da concessão no Diário Oficial do Estado – DOE pela Perícia Médica Estadual.

**§1º** O usufruto de férias, licença prêmio por assiduidade e licenças médicas não impedirão a publicação da readaptação de função.

**Art. 3º** O servidor público civil e o militar, ao comparecer para realização de avaliação médica pericial, para fins de homologação da readaptação de função, deverá obrigatoriamente apresentar os seguintes documentos:

I – cédula de identidade ou documento equivalente que contenha foto;

II – encaminhamento para avaliação médica pericial emitido pela Gestão de Pessoas do órgão de lotação. Tratando-se de militares deverá ser emitido pelo Comandante imediato ou Diretoria de Gestão de Pessoas;

III – atestado, laudo médico e exames, originais, legíveis, emitidos pelo médico assistente, contendo o código da Classificação Internacional de Doenças (CID), assinatura, data e carimbo com CRM.

**Art. 4º** A readaptação de função poderá ser prorrogada por até 730 (setecentos e trinta) dias cumulativos.

§1º Para fins desta contagem serão considerados os últimos 03 (três) anos, a contar do dia em que se realizar a avaliação médica pericial inicial e a homologação da readaptação de função.

§2º A contagem não será interrompida pelo usufruto de licenças ou afastamentos constantes na Lei Complementar nº 04/90.

§3º A Perícia Médica poderá convocar o servidor público civil ou o militar, independentemente do prazo cumulativo concedido, a qualquer momento, para avaliação médica pericial visando averiguar sua capacidade laborativa para o exercício das atribuições originais do cargo.

**Art. 5º** A avaliação médica pericial poderá ser realizada visando averiguar a capacidade laboral para retorno às atribuições originais do cargo aos servidores públicos civis ou aos militares, que extrapolaram o prazo descrito no artigo anterior.

§1º Existindo incapacidade laborativa e estando o servidor público civil ou o militar impossibilitado para retorno às atividades originais do cargo público, deverá ser avaliada a concessão de aposentadoria por invalidez, e no caso de militar a reforma.

§2º O retorno às atividades originais do cargo deverá ocorrer no primeiro dia útil subsequente a avaliação médica pericial, sendo notificado o periciado e/ou o órgão do periciado.

**§3º** O periciado deverá apresentar atestados ou laudos médicos, e exames recentes se houver, visando a comprovação do tratamento médico realizado no momento, no dia e horário previamente designados.

**§4º** Os atestados, laudos médicos e exames devem ser originais e legíveis, emitidos pelo médico assistente, contendo o código da Classificação Internacional de Doenças (CID), assinatura, data e carimbo com CRM.

**Art. 6º** A Perícia Médica poderá reagendar avaliação médica para dia e horário previamente designados.

**Art. 7º** O órgão ou entidade de lotação do servidor será responsável em definir as atividades no período de usufruto da readaptação de função, devendo atentar-se à necessidade das novas atividades serem compatíveis com as condições físicas ou mentais de saúde.

**Art. 8º** Para fins de registro do usufruto de Readaptação de Função deverá ser criado evento específico no Sistema Estadual de Administração de Pessoas – SEAP, cujo registro será realizado somente pela Perícia Médica Estadual.

**Art. 9º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Cuiabá/MT, 07 de novembro de 2018.

**RUY CARLOS CASTRILLON DA FONSECA**  
Secretário de Estado de Gestão